

• Tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- Quem cobra: A União Federal, os Estados e os Municípios têm competência para a cobrança de tributos.
- Tributos são:
  - Impostos,
  - taxas,
  - contribuições de melhoria,
  - outras contribuições e
  - empréstimos compulsórios

- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
- Os impostos podem ser instituídos pelas três esferas de governo, de acordo com a competência específica a eles atribuída pela CF/88
- Exemplos: IR, IPVA, ICM

- Taxas têm como fato gerador
  - o exercício regular do poder de polícia, ou
  - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
  - Taxa v. Preço: coatividade

- <u>Contribuição</u> de melhoria benefício econômico trazido por obras públicas para o patrimônio imobiliário do contribuinte.
- Outras Contribuições. União Federal pode cobrar as seguintes contribuições:
  - (a) sociais
  - (b) de intervenção no domínio econômico,
  - (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e
  - (d) para financiamento da seguridade social.
- Somente a União Federal pode instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público urgente e de relevante interesse nacional; ou para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidades públicas ou de guerra externa.

# Limitações constitucionais:

- Princípio da legalidade (os tributos somente podem ser instituídos ou majorados por lei);
- Princípio da isonomia (os contribuintes em situação equivalente devem ter tratamento tributário idêntico);
- princípio da irretroatividade (não se pode cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou majorou);

- Limitações constitucionais:
  - princípio da anterioridade (não se pode cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a lei que o instituiu ou majorou); [EXCEÇÕES]
  - princípio do não-confisco (o tributo não pode ter caráter confiscatório).

## Impostos Federais

- impostos sobre importação (II),
- exportação (IE),
- renda e proventos de qualquer natureza (IR),
- produtos industrializados (IPI),
- operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF),
- propriedade territorial rural (ITR) e
- grandes fortunas (IGF).

- Impostos dos Estados e do Distrito Federal:
  - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD);
  - sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e
  - propriedade de veículos automotores (IPVA).

- o Impostos Municipais e do Distrito Federal
  - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
  - transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI);
    e
  - serviços de qualquer natureza (ISS).

- Imposto de Renda:
- o O IR é cobrado sobre
  - a renda e acréscimos patrimoniais auferidos por pessoas físicas de fontes nacionais e estrangeiras (15% ou 27,5%) e
  - sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no Brasil ou no exterior pelas pessoas jurídicas.

- o Imposto de Renda:
- A base de cálculo do IR cobrado sobre o resultado operacional das pessoas jurídicas é
  - em regra, o lucro real. O lucro real corresponde ao lucro líquido (apurado em balanços trimestrais ou anuais) ajustado pelas adições e exclusões definidas na legislação fiscal pertinente.
  - Também o lucro presumido e o arbitrado.

- o Imposto de Renda:
- O lucro tributável é determinado após deduzir os custos e despesas necessários à produção da receita anual dos ganhos brutos decorrentes da atividade normal da empresa e de qualquer outro negócio.
- Alguns custos e despesas não são dedutíveis por natureza ou pela quantia.

- o Imposto de Renda:
- Os prejuízos gerados em um exercício poderão ser integralmente compensados com os lucros auferidos no mesmo exercício. Em princípio, o prejuízo operacional só poderá ser compensado com lucros da mesma natureza.
- Prejuízos fiscais acumulados. O lucro líquido somente poderá ser reduzido com prejuízos fiscais acumulados em até 30% por ano.
- Não há limite temporal para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.

- o Imposto de Renda:
- A alíquota do IR sobre o lucro real, presumido ou arbitrado é de 15%, qualquer que seja o tipo de atividade da pessoa jurídica.
- Há incidência de um adicional do imposto, à alíquota de 10%, sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder a R\$20.000,00 ao mês.

- o Imposto de Renda:
- Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1.1.1996, se pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas que já foram tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não pagam IR na fonte nem integram a base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no Brasil ou no exterior

# SISTEMA TRIBLITÁRIO BRASILEIRO Receita de atividades Paga IR sobre seus .ucros **Paga** Lucros aos Sócios

- Imposto de Renda:
- O IR também incide na fonte (IRF)sobre OUTROS rendimentos pagos, creditados, remetidos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior a uma alíquota de 15% ou 25% em função da natureza do rendimento

#### • Imposto de Renda:

• A partir de 1.1.2001, nas remessas de royalties ou remuneração de contratos que envolvam transferência de tecnologia incidirá também Contribuição de Intervenção no Domínio econômico, à alíquota de 10%, caso em em que a alíquota do IRF será de 15%).

- Imposto de Renda:
- A partir de 1.1.1997, <u>controle dos preços</u> praticados pelas pessoas (físicas ou jurídicas) situadas no Brasil com pessoas domiciliadas no exterior,
- Nas operações de importação, exportação e no pagamento de juros ao exterior.
- o Não nos contratos de PI/ tecnologia.

# o Imposto de Renda:

- Operações Controladas:
  - a) pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize operações com pessoas vinculadas situadas em qualquer país estrangeiro;
  - b) pessoa jurídica ou física domiciliada no Brasil que realiza operações com qualquer pessoa (vinculada ou não) situada em país cuja tributação sobre a renda seja inferior a 20% ou inexistente.

- O IOF tem como fato gerador a realização de operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários, cuja alíquota varia em função das operações realizadas.
- A alíquota do IOF varia de acordo com o tipo de operação, sendo reduzida ou aumentada com alguma freqüência ao sabor de circunstâncias legais.

- o O Imposto sobre Operações Financeiras:
- o perações de crédito contratadas por instituições financeiras;
- o perações de câmbio contratadas por instituições autorizadas a operar em câmbio;
- operações de seguros contratadas por sociedades seguradoras;
- operações relativas a valores mobiliários, quando contratadas por instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários; e
- o perações relativas a mútuos realizados entre empresas e entre empresas e pessoas físicas.

o O ICMS onera a fase de industrialização e comercialização, inclusive importação e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

o O ICMS onera a fase de industrialização e comercialização, inclusive importação e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

 ICMS - não-cumulativo, o valor do imposto é compensado com os créditos relativos ao imposto cobrado na compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

- o ICMS Alíquotas internas entre 7% e 33%, alíquota genérica de 18% (RJ, SP, MG e RS) ou 17% (demais Estados e DF).
- Operações interestaduais: alíquotas de 7% ou 12%, dependendo da destinação.
- O imposto não incide nas operações de exportação

- O ISS é cobrado sobre a prestação de determinados serviços <u>definidos em lei</u> <u>complementar federal</u>.
- Alíquotas de 0.25% a 10%
- A alíquota mais comum é de 5%.

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
  - A base de cálculo das duas contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS), desde de 10 de fevereiro de 1999, é o faturamento da empresa, definido como a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada.

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
  - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (incide sobre a receita operacional bruta das pessoas jurídicas, apurada mensalmente, à alíquota de 0,65%;
  - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (incide, mensalmente, sobre a receita bruta, à alíquota de 3%.
  - Os valores pagos a título de PIS/PASEP e de COFINS são considerados como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
  - Contribuição para a Seguridade Social sobre a folha de pagamentos e salários (CINSS)
    - (as pessoas físicas assalariadas pagam essa contribuição, por alíquotas que variam entre 8% e 10%; os autônomos sujeitam-se à alíquota de 20%; em ambos os casos, a base de cálculo da contribuição é limitada a 10 salários mínimos.
    - As pessoas jurídicas pagam a CINSS, à alíquota de 20%, sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas, a título de remuneração por serviços prestados, sem limite.

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
  - Lei Complementar n<u>o</u> 110, de 29 de junho de 2001
  - A contribuição social que tem por fato gerador a despedida de empregado sem justa causa é devida em relação às despedidas que ocorrerem a partir de 28 de setembro de 2001, inclusive., sendo de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, acrescidos de outras verbas.

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
  - Lei Complementar n<u>o</u> 110, de 29 de junho de 2001
  - A contribuição social incidente sobre a remuneração do trabalhador é devida a partir da remuneração relativa ao mês de outubro de 2001 até a remuneração relativa ao mês de setembro de 2006 é de é 0.5% do valor da remuneração paga ou devida a cada trabalhador,

- Contribuições sociais- Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSL)
- É devida sobre o resultado, antes da provisão para o IR, apurado ao final de cada período de apuração de acordo com a legislação comercial e ajustado por adições e exclusões previstas em lei.

A Alíquota é de 8% mas, até 31.12.2002, está prevista a cobrança de um adicional de 1%, totalizando 9%.;

- Contribuições sociais para financiamento da seguridade social;
- o CSL

A base de cálculo dessa contribuição é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. A CSL não é dedutível para efeitos de determinação de lucro real (base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas).

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Contribuições sociais

#### o CSL

A base de cálculo apurada poderá ser reduzida por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores até o limite de 30%. Não há limite temporal para o aproveitamento da base negativa de CSL.

### SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Movimentação Financeira (CPMF) foi instituída com base na Emenda Constitucional nº 3/93. Sua cobrança iniciou-se em janeiro de 1997 e foi prolongada até junho de 2002 pela Emenda Constitucional nº 21/99. A alíquota é de 0,3%.

- o Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001
- Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

- o Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001
- Fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 20, de importação e de comercialização no mercado interno de:
- I gasolinas e suas correntes;
- II diesel e suas correntes;
- III querosene de aviação e outros querosenes;
- IV óleos combustíveis (fuel-oil);
- V gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI álcool etílico combustível.

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- o DOU de 30.12.2000
- Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

0

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.
- Devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- Contratos de transferência de tecnologia são os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- o A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior,

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- A partir de 10 de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração
- A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento

- o Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000
- •§ 30 A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 20 deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)
- § 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- Geralmente, como afirma o estudo, os pagamentos por tecnologia são dedutíveis na declaração do recebedor dos conhecimentos, não sendo razoável estender o período de dedutibilidade por mais de dez anos.

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- Os pagamentos por tecnologia são via de regra tributáveis no país onde se utiliza o conhecimento correspondente, normalmente em alíquota mais baixa do que a que incide sobre outros tipos de receita. Há porém certos países, como a Índia, que fazem incidir imposto maior sobre a tecnologia adquirida do que sobre os lucros e dividendos.

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- De outro lado, embora muitos, Estados tributem a receita bruta paga ou remetida ao fornecedor da tecnologia, uns poucos permitem a dedução das despesas, por exemplo, do valor do material, pessoal e custos de computador, para só gravar a margem de lucro da prestadora de serviços.

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- Os países exportadores de tecnologia, por sua vez, normalmente tributam as receitas derivadas da venda de tecnologia. Não é habitual a concessão de incentivos fiscais à exportação de tecnologia pura, seja por isenção ou qualquer outra forma, embora o caso seja diverso para a exploração de serviços de consultoria ou de construção.

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- Há, desta forma, a possibilidade de uma dupla tributação da tecnologia, no país importador e no exportador, o que se tenta minorar através de tratados bilaterais cada vez mais freqüentes, e de medidas unilaterais dos países exportadores, que costumam dar crédito em seus próprios impostos aos tributos já pagos no exterior.

- "Rapport Général", Cahiers de Droit Fiscal International IFA, 1975, I, 62 e seg.
- Embora a Associação se opunha em tese ao procedimento geral dos países da América Latina, onde os pagamentos por tecnologia feitos pelas subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras às suas matrizes não são dedutíveis, também nota que, em muitos outros países, inclusive a França, a administração fiscal glosava os pagamentos realizados em tais condições, principalmente quando o beneficiário está situado em um Estado de tributação mais baixa.

- Tributação de Tecnologia
  - Interesse um: evitar a fraude
  - Interesse dois: remunerar o capital
  - Interesse três: propiciar o desenvolvimento tecnológico

• Prof. Antonio Fantozzi da Universidade de Roma no seminário sobre o Investimento Estrangeiro realizado em São Paulo em 1977, as rubricas do balanço dos grupos transnacionais usualmente denominados "custos interempresariais", "taxas de administração", royalties e semelhantes, embora possam até refletir um custo efetivo ou um serviço realmente prestado, muitíssimas vezes representam uma maneira clássica de remessa de lucros ao exterior.

Estudos sobre Investimento Internacional. Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 39 (Alberto Xavier, ef alll).

- RECURSO EXTRAORDINARIO .- RE-75829 / GB
- Relator(a): Min. THOMPSON FLORES
- Publicação: DJ DATA-30-08-74
- Julgamento: 18/06/1974 SEGUNDA TURMA
- Ementa

SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEDIADA NO EXTERIOR QUE ORGANIZA SUBSIDIARIA PARA OPERAR, COM EXCLUSIVIDADE, NO BRASIL. II. PRETENSAO DE REMESSA DE LUCROS AUFERIDOS SOB FORMA DE "ROYALTIES", NOS ANOS BASES 1952/1956. ACAO PARA ANULAR LANCAMENTOS. IMPROCEDENCIA. III. INEXISTENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE OU DE NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI FEDERAL. DISSIDIO PRETORIANO NAO COMPROVADO. IV. RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO.

- O sistema de tributação e de controle cambial sobre os pagamentos de tecnologia, marcas e patentes tem, evidentemente, propósitos extrafiscais.
- O controle do Fisco sobre os pagamentos de que estamos tratando leva em conta, em primeiro lugar, a dificuldade de verificação de efetiva necessidade do uso de um direito de propriedade industrial da aquisição de uma tecnologia.
- Só o que é realmente necessário para a atividade empresarial pode ser abatido do lucro tributável. Assim, é necessário criar certos métodos de avaliação que podem ser suplementados por uma análise individual de cada caso

• O primeiro método a ser usado no Brasil foi exatamente o dos limites gerais quantitativos dos pagamentos de *royalties* e de assistência técnica. Portaria MF 436/58. Em outras palavras, através do limite genérico, o Estado determinou o preço máximo de compra de tecnologia, ou de licenciamento de direitos.

- Tal limite só pode ser aplicado eficazmente quanto às formas de pagamento calculadas por percentual sobre produção, vendas ou lucros.
- A limitação, assim, é quanto aos resultados do investimento tecnológico, ou seja, a participação num mercado sem aporte de capital de risco ou de capital financeiro, explorando apenas o valor econômico direto das patentes, marcas e da tecnologia empresarial.

O segundo método, também destinado a limitar o preço da tecnologia, foi a determinação do tempo máximo de pagamento por assistência técnica. A partir da Lei 4.131/62, nenhum pagamento a tal título, calculado sobre a produção, venda ou lucros, pode ser deduzido como despesa operacional após os cinco anos do início da etapa produtiva, salvo prorrogação especial concedida pelas autoridades monetárias.

- O controle caso a caso do preço e da substância das contratações também foi instituído de uma forma mitigada de 1964, pela SUMOC e Banco Central e subseqüentemente, com a criação da área de contratos do INPI em 1972, de maneira progressivamente mais intensa.
- Apurando a necessidade de cada pagamento, o INPI passou a dar maior eficácia à fiscalização do imposto de renda ao mesmo tempo que determinava a existência da tecnologia e utilização dos direitos, como o exige a lei do capital estrangeiro.

- Um segundo setor sobre o qual atua o controle fiscal e monetário é o dos pagamentos entre empresas do mesmo grupo econômico.
- O método encontrado para lidar com este problema foi o da equiparação fiscal dos pagamentos de *royalties* ou tecnologia entre controlada a controladora ou entre filial e matriz com a distribuição de lucros ou dividendos.
- Assim até a Lei 8383/91, tais pagamentos, além de indedutíveis, eram tributáveis pelo imposto de fonte, inclusive, se fosse o caso, pelo imposto suplementar.
  [1] PNCST 77/78, ítem 11.

• No caso específico de *royalties* devidos pela sociedade sediada no Brasil às pessoas que controlam mais de cinqüenta por cento de seu capital votante, a lei não permitia a aquisição de divisas para remessa ao Exterior. (Lei 4.131/62, art. 14.).

• As exclusões de dedutibilidade no caso de pagamentos de royalties de patentes e marcas e assistência técnica entre empresas do mesmo grupo econômico, assim como vedação de remessa de tais royalties foram eliminadas, a partir de 31 de dezembro de 1991.

Art. 50 da Lei 8.383/91

o Dentro deste sistema, a lei, não impedia a justa remuneração pelo capital investido no país, tanto pelo de risco quanto pelo chamado capital tecnológico; o que ocorre, apenas, é a equalização de ônus tributários sobre os resultados de ambas aplicações. Paga-se por tecnologia a mesma alíquota do que por lucro

- Comprar ou desenvolver?
- A questão tem dimensão macroeconômica e para cada empresa

• O empresário que necessita de uma tecnologia pode ou desenvolvê-la, ou adquiri-la. Se optar pelo desenvolvimento, fora de um sistema de incentivos, a lei lhe permite apenas deduzir como despesas operacionais, no exercício fiscal em que ocorrerem, os gastos de pesquisa, exceto os efetuados em terrenos, instalações e equipamentos.

 Como os pagamentos a terceiros para o desenvolvimento de uma tecnologia são tratados no regime geral dos serviços técnicos especializados, o benefício se resume na dedutibilidade das despesas de pessoal próprio, o que o empresário na prática já teria. Em suma, o incentivo consiste em equiparar a atividade de pesquisa às outras atividades de produção da empresa.

• De outro lado, se decidir comprar a tecnologia, economizará o tempo, diminuirá enormemente os riscos e, caso a aquisição se enquadre nos parâmetros legais, poderá deduzir integralmente os valores despendidos de seu lucro tributável.

• Se o pagamento for contratado na base de percentual de receita, produção ou lucro, o empresário ainda conserva o capital de que seria imobilizado, no giro investimento tecnológico, pois só para quando auferir receita; esta forma de pagamento também lhe dá uma garantia total da qualidade da tecnologia adquirida, pois seu fornecedor só recebe se o produto final fabricado no Brasil for passível de colocação no mercado.

o O incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tem vincular a produção de conhecimentos às efetivas necessidades das empresas. É desejável reservar ao empresário a escolha da linha de pesquisa, dentro dos parâmetros gerais tendo porém em mente que o custos do desenvolvimento tecnológico são sempre um custo social.

- Se o empresário opta por importar a tecnologia, ao invés de desenvolvê-la, é a sociedade como um todo que fica onerada com o peso correspondente na balança de pagamentos.
- O incentivo à geração interna através dos mecanismos fiscais, que também onera a sociedade, tem pelo menos a vantagem de aumentar a capacitação interna e potencialidade a longo prazo da empresa vinculada à economia brasileira.